c)Dança

Nº do Credenciado	Nome do Credenciado/Nome Artístico	Linguagem Artística	Categoria Artística
18	Uli Produções LTDA "**Ulisses Nogueira**"	Dança	C
19	Doacir Morales Antunes "**CIA. Baobá"**	Dança	C

1.3. Listagem de candidatos inabilitados no mês de Novembro.

Não houve candidatos inabilitados no mês de novembro.

Matéria enviada por Eliana Maria Rafael Fregatto

Secretaria Municipal de Educação e Cultura

EDITAL Nº 025/2026 — NATAL MAIS BONITO 2026 - RESULTADO PRELIMINAR DA HABILITAÇÃO

O Município de Bonito/MS, por meio da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, torna público, nos termos dos itens 5 e 10 do Edital nº 025/2026, o resultado preliminar da habilitação dos inscritos no cadastramento de expositores da economia criativa para participação nos espaços coletivos das casinhas do Natal Mais Bonito 2026, situadas na Praça da Liberdade.

1. DOS HABILITADOS

Ficam habilitados nesta fase todos os inscritos relacionados abaixo, em ordem alfabética:

Nome completo	Situação
Alexander Ruiz Rico	Habilitado(a)
Altemar José de Souza	Habilitado(a)
Alvina Medina	Habilitado(a)
Ana Silvia Carvalho Santos Dias	Habilitado(a)
Ana Trindade de Arruda	Habilitado(a)
André Vieira Ruiz Garcia	Habilitado(a)
Anelise Flausino Godoy	Habilitado(a)
Clara Violeta Corrêa Montedo	Habilitado(a)
Cleonice Aguiar Corsini	Habilitado(a)
Danielle Arruda	Habilitado(a)
Dulcia Gois	Habilitado(a)
Elizabeth Trindade	Habilitado(a)
Gislaine da Silva Moreira	Habilitado(a)
Jefferson Morales Oviedo	Habilitado(a)
Mariana Padilha	Habilitado(a)
Marilizi Duarte de Oliveira	Habilitado(a)
Micchelle Vieira Martins	Habilitado(a)
Natana Maira da Silveira	Habilitado(a)
Rozângela Castilho Cárdena	Habilitado(a)
Suelen dos Santos Correa	Habilitado(a)
Yolanda Prantl Mangieri	Habilitado(a)

2. DOS RECURSOS

Caberá recurso contra o resultado preliminar nos dias 9, 10 e 11 de novembro de 2026, até as 23h59 do último dia, no horário oficial de Bonito/MS. Os recursos deverão ser enviados ao e-mail adm.cultura@bonito.ms.gov.br, com identificação do recorrente, número de inscrição e fundamentação, conforme o item 5.3 do edital.

3. DO RESULTADO FINAL E DA ORGANIZAÇÃO DOS ESPAÇOS

O resultado final será publicado em 13 de novembro de 2026, no Diário Oficial do Município e no site oficial da Prefeitura de Bonito. A reunião de organização dos espaços coletivos será realizada em 16 de novembro de 2026, com horário e local a serem divulgados até 10 de novembro de 2026, conforme o edital.

A habilitação não garante espaço exclusivo, metragem individual ou participação simultânea de todos os habilitados. O início da ocupação dependerá da distribuição formal dos espaços e períodos, da autorização municipal e da assinatura do termo de uso e responsabilidade.

Bonito/MS, 6 de novembro de 2026.

Eliana Maria Rafael Fregatto

Secretária Municipal de Educação e Cultura

Matéria enviada por Eliana Maria Rafael Fregatto

Procuradoria Juridica

LEI COMPLEMENTAR 198 DE, 05 DE NOVEMBRO DE 2026.

Institui o Programa Regulariza Bonito/MS, para pagamento de débitos tributários e não tributários nas modalidades previstas, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BONITO**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 66, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Bonito, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

Art. 1º Fica instituído o Regulariza Bonito/MS, Programa de Conciliação Fiscal para pagamento de débitos tributários e não tributários nas modalidades previstas nesta Lei.

Art. 2º O projeto de que trata esta Lei Complementar tem como objetivo dar oportunidade aos contribuintes a regularizarem seus débitos junto ao fisco municipal.

Art. 3º Incluem-se no programa os créditos de qualquer natureza, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de descumprimento de obrigações principal e/ou acessória, constituídos mediante auto de infração, bem como aqueles que tenham sido objeto de parcelamento não cumprido, independentemente da fase de cobrança, ocorridos até 31/12/2025.

Art. 4º Não podem ser incluídos no programa os débitos para com a Fazenda Pública Municipal:

I - De natureza contratual;

II - Referentes às indenizações devidas ao Município por danos causados ao seu patrimônio.

III - Débitos decorrentes do descumprimento de obrigações, multas e demais cominações oriundas das leis de posturas do município.

IV - Débitos decorrentes de indenização de terrenos, fundo de urbanização e regularização fundiária, concessão de uso de solo quiosque e honorários advocatícios.

V - Infrações de trânsito.

Art. 5º O débito em litígio judicial ou administrativo somente poderá ser objeto do programa se o sujeito passivo desistir, de forma irretratável, da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar aos termos anteriores ou quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam o processo administrativo ou a ação judicial respectiva.

CAPÍTULO II

Da adesão ao Programa

Art. 6º A adesão ao programa será efetuada mediante requerimento escrito e o parcelamento efetivado mediante assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, acompanhado do pagamento da primeira parcela ou do débito total.

Art. 7º A adesão sujeita o contribuinte à aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei, no regulamento e no Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento e o constitui confissão irretratável e irrevogável da dívida, com reconhecimento da certeza e liquidez do valor do débito nele descrito, interrompendo o prazo prescricional.

§ 1º A adesão ao programa opera novação do lançamento anterior à luz do art. 110 do Código Tributário Nacional c/c o art. 360, inciso I, do Código Civil.

§ 2º A adesão sujeita ainda o contribuinte:

I - Ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

II - Ao pagamento regular dos tributos municipais com vencimento posterior à data da adesão.

Art. 8º O pedido de parcelamento administrativo deverá ser apresentado junto ao Setor de Tributos até o dia 31 de dezembro de 2026.

CAPÍTULO III

Do parcelamento e do pagamento

Art. 9º Os débitos apurados serão atualizados monetariamente sendo ainda incorporados os acréscimos previstos na legislação vigente, até a data da adesão, podendo ser liquidados conforme as reduções previstas nesta Lei.

Art. 10. O parcelamento do débito perante a Fazenda Pública Municipal poderá ser efetuado em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º Nenhuma parcela poderá ser inferior a 05 (cinco) unidades fiscais do Município para pessoa física e de 10 (dez) unidades fiscais do Município para pessoa jurídica.

§ 2º Em caso de parcelamento de débitos já ajuizados, a Ação de Execução Fiscal ficará suspensa até o pagamento final do acordo de parcelamento.

Art. 11. O contribuinte poderá efetuar o pagamento do débito nas seguintes condições:

I - Pagamento à vista (parcela única) com exclusão total da multa por infração, multa e juros de mora;

II - De 2 (duas) até 06 (seis) parcelas mensais sucessivas, com desconto de 70% (setenta por cento) dos juros e multa de mora e da multa por infração;

III - De 7 (sete) a 12 (doze) parcelas mensais sucessivas, com desconto de 50% (cinquenta por cento) dos juros e multa de mora e da multa por infração;

§ 1º No caso de débitos ajuizados serão devidos ainda os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado ou o percentual afixado em decisão judicial.

§ 2º O vencimento das parcelas subsequentes ocorrerá 30 (trinta) dias após o vencimento da parcela anterior.

§ 3º Quando o vencimento da parcela coincidir com dia não útil, este será prorrogado ao primeiro dia útil subsequente.

Art. 12. Em caso de parcelamento, as parcelas serão fixadas de acordo com as seguintes regras:

I - Parcela inicial ou parcela de entrada:

a) Para os débitos não ajuizados a parcela inicial (entrada) não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito;

b) Para os débitos ajuizados a parcela inicial (entrada) não poderá ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor atualizado do débito, acrescida dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado ou o percentual afixado em decisão judicial.

II - Parcelas intermediárias: resultará da divisão do saldo remanescente ao pagamento da primeira parcela pelo número de parcelas do parcelamento.

Art. 13. O montante dos descontos de que trata o artigo 11 desta Lei ficará automaticamente quitado, com a consequente remissão da dívida para todos os fins e efeitos de direito.

Art. 14. O não pagamento das parcelas previstas no Termo de Confissão e Compromisso de Pagamento na data fixada para seu vencimento implicará no acréscimo de:

I - Juros de mora;

II - Multa moratória;

III - Correção monetária.

§ 1º Os juros de mora de que trata o inciso I serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do dia imediato ao do vencimento da parcela, calculados sobre o valor monetariamente atualizado, contando-se como mês completo qualquer fração dele, seja qual for o motivo determinante da falta de recolhimento do tributo.

§ 2º A multa de mora de que trata o inciso II, será aplicada em:

a) 2% (dois por cento), sobre o valor atualizado do crédito de qualquer natureza, em se tratando de recolhimento espontâneo;

b) 10% (dez por cento), quando se tratar de débito que já tenha sido objeto de parcelamento anteriormente assumido e não cumprido, consolidado e reparcelado no presente Regulariza Bonito/MS.

§ 3º A correção monetária será realizada com base no índice de correção dos tributos municipais previsto em Lei Municipal.

Art. 15. O contribuinte será excluído do programa diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;

II - Prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair irregularmente débitos;

III - Inadimplência de 03 (três) parcelas, relativamente a qualquer tributo abrangido pelo programa, inclusive decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente à data de adesão.

Parágrafo único. A exclusão do contribuinte acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante os devidos acréscimos legais, previstos na legislação municipal vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores e, em sendo o caso, o restabelecimento da penalidade em sua integralidade, por infração fiscal decorrente do descumprimento de obrigações principais e/ou acessórias.

Art. 16. No Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, constará:

I - Identificação e assinatura do devedor ou responsável;

II - Número da Carteira de Identidade RG e órgão expedidor, de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do devedor e/ou do responsável;

III - Número de inscrição municipal, endereço completo, telefônico e e-mail do devedor e/ou do responsável;

IV - Origem do débito, inclusive juros, multas e quaisquer outros acréscimos que deram origem à dívida;

V - Valor total da dívida;

VI - Número de parcelas concedidas;

VII - Valor de cada parcela;

VIII - Normas pertinentes ao parcelamento efetuado;

IX - Valor dos descontos concedidos, dos juros de mora, da multa por infração, da correção monetária e da multa de mora.

Parágrafo único. O requerimento e o Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento devem ser firmados pelo contribuinte ou mandatário com procuração com poderes específicos para tanto, e serem instruídos com cópia dos seguintes documentos:

I - Pessoa Física: RG, CPF e Comprovante de endereço do contribuinte aderente;

II - Pessoa Jurídica: Contrato Social atualizado, RG, CPF e Comprovante de endereço do representante legal.

CAPÍTULO IV

Das fases e cobrança de créditos tributários e não tributários no âmbito municipal

Art. 17. Para fins de cobrança e reconhecimento da dívida pelo devedor, o contribuinte que aderir ao programa deverá assinar termo de confissão e reconhecimento de dívida, podendo este termo valer como garantia para fins de promoção da execução fiscal judicial, conforme o caso.

§ 1º A recusa da assinatura ao termo de que trata o caput deste artigo implica na impossibilidade de adesão ao Programa.

§ 2º Todos os termos serão dirigidos aos responsáveis pelo débito, nos termos da lei, bem como certificarão o prazo para pagamento ou manifestação do devedor sobre a sua dívida, inclusive com o aviso de inscrição da dívida ativa, quando for o caso.

§ 3º Após a assinatura do termo, os créditos tributários e não tributários, inscritos na dívida ativa ou não, estarão aptos a serem exigidos pelo Município por todos os meios legais admitidos em direito, inclusive para fins de cumprimento da Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 18. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a protestar extrajudicialmente, independentemente de seu valor e sem prévio depósito de emolumentos, custas ou qualquer despesa para o Município, as Certidões de Dívida Ativa (CDA) dos créditos tributários e não-tributários do Município, reconhecidos e não pagos pelo contribuinte durante a vigência

do Programa.

§ 1º A adoção das medidas previstas nesta Lei Complementar não afasta a incidência de atualização monetária e juros de mora, nem elide a exigência de prova da quitação para com a Fazenda Municipal, quando prevista em Lei.

§ 2º A existência de processo de execução fiscal em desfavor do devedor, não impede que o Município efetue o protesto desses créditos, com os valores devidamente atualizados.

§ 3º O Município buscará a resolução das demandas preferencialmente de forma extrajudicial, devendo propor as execuções fiscais apenas nos casos já consolidados na dívida ativa municipal.

Art. 19. Nos termos da Lei Complementar Federal nº 208/2024, o protesto em cartório da dívida pública municipal interrompe o prazo prescricional, para fins de promoção de ação de cobrança de crédito tributário.

Art. 20. Os pagamentos dos valores devidos pelo protesto das Certidões de Dívida Ativa (CDA) expedidas pela Fazenda Pública correrão por conta dos contribuintes inadimplentes, cabendo a eles também a comprovação da quitação de débito, junto ao Município, para fins de cancelamento do protesto.

Parágrafo único. Somente ocorrerá o cancelamento do protesto após o pagamento total da dívida, com o recolhimento de todas as taxas e demais encargos cabíveis.

Art. 21. Nos termos desta Lei Complementar, o contribuinte que fizer a adesão ao programa, nos termos da Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, será submetido a três fases de cobranças de créditos tributários e não tributários, sendo elas:

I - Fase administrativa;

II - Protesto da dívida;

III - Cobrança Judicial.

Art. 22. Na fase administrativa o contribuinte será notificado de seus débitos junto ao fisco municipal e terá o prazo de até 30 (trinta) dias para comparecer ao setor de fiscalização e tributos e aderir ao programa nos termos desta Lei.

§ 1º A notificação de que trata o caput deste artigo poderá ser feita via postal, por carta registrada, por ato fiscal (notificação de cobrança amigável), por meio eletrônico, e-mail, por edital ou por qualquer outro meio, desde que garantida a ciência do devedor sobre a sua dívida.

§ 2º A recusa do recebimento da notificação pelo devedor, não constitui impedimento à ciência da dívida, podendo o agente municipal certificar esta recusa no ato da notificação.

§ 3º Todas as notificações serão dirigidas aos responsáveis pelo débito, nos termos da lei, bem como certificarão o prazo para adesão ao Programa de que trata esta Lei.

§ 4º Quando se tratar de notificação por meio eletrônico ou qualquer outro meio que implique em ato de reconhecimento exclusivo do devedor, o Município poderá certificar a sua ciência mediante a leitura da mensagem ou informações encaminhadas ao jurisdicionado.

§ 5º Após a notificação, os créditos tributários e não tributários, inscritos na dívida ativa ou não, estarão aptos a serem exigidos pelo Município por todos os meios legais admitidos em direito, inclusive para fins de cumprimento da Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 23. Após transcorrido o prazo da notificação para adesão ao programa, não tendo o contribuinte comparecido ao setor de fiscalização e tributos para a regularização de seus débitos junto ao fisco municipal, serão os débitos remetidos aos seguintes órgãos:

I - Cartórios de Registros e de Protestos, desta e de outras comarcas;

II - Órgãos de Proteção ao Crédito entre os quais: SPC e SERASA.

§ 1º Os Cartórios de Registros e de Protestos deverão realizar a cobrança dos débitos municipais, nos termos desta Lei, observadas as disposições de seus regimentos, de modo que, o não pagamento da dívida ensejará o protesto em nome do devedor, inclusive concedendo os descontos previstos nesta Lei e parcelamento se for o caso.

§ 2º Os órgãos de Proteção ao Crédito deverão realizar a cobrança dos débitos municipais, nos termos desta Lei, observadas as disposições de seus regimentos, de modo que, o não pagamento da dívida ensejará a negativação do nome do devedor e na inscrição de seu nome no rol de inadimplentes.

§ 3º Caso o contribuinte decida pela adesão aos descontos e parcelamento dos créditos tributários, o setor Tributário fará a suspensão da cobrança e negativação nos órgãos mencionados no caput deste artigo. Em caso de inadimplemento, o saldo remanescente voltará a sua origem e negativação.

Art. 24. Transcorrido 30 (trinta) dias desde o início da fase do protesto, sem que o devedor tenha quitado sua dívida, dar-se-á início à fase de cobrança judicial.

Art. 25. Na fase de cobrança judicial a dívida será remetida à Procuradoria Jurídica do Município que deverá ingressar com a execução fiscal competente para a garantia do débito.

§ 1º A execução judicial deverá ser intentada juntamente com cópia de todos os documentos e atos da primeira e segunda fase de cobrança de que trata esta Lei, para fins de cumprimento da Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º A execução judicial será promovida em desfavor do devedor, independentemente da existência de Protesto em cartório e/ou da negativação de seu nome.

§ 3º Para garantia e satisfação do crédito exequendo, a Procuradoria Jurídica Municipal poderá valer-se da penhora de bem específico do devedor, com a utilização do Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), nos termos do Provimento nº 188/2024 do Conselho Nacional de Justiça.

§ 4º A ação judicial ou execução fiscal será promovida nos termos da legislação própria.

Art. 26. Pode ser dispensada a exigência do protesto extrajudicial de dívida municipal, nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto: